



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Processo: 13/2024

Relator: Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

Data do acórdão: 21 de Novembro de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Apelação

Decisão: Negado provimento ao recurso e confirmada a sentença recorrida

Palavras-chave:

- Acção de recurso em matéria disciplinar
- Nulidade da sentença por omissão de pronúncia
- Ónus de alegar e de formular conclusões
- Falta de notificação da contestação
- Erro de julgamento

Sumário do acórdão

I – A omissão de pronúncia, enquanto causa de nulidade da sentença prevista na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 668.º do CPC, está directamente relacionada com o dever de pronúncia do Juiz, que vem previsto no n.º 2 do artigo 660.º do CPC. De acordo com este dever, o Juiz tem a obrigação de resolver todas as questões que são submetidas à sua apreciação pelas partes, salvo aquelas cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outras.

II – Todavia, a omissão de pronúncia de determinadas questões suscitadas pelas partes só implica a nulidade da sentença quando estiverem em causa questões que devam ser apreciadas na respectiva sentença, sendo estas as questões que se relacionam com o objecto do litígio que importa resolver (objecto delimitado pelas pretensões formuladas e correspondentes causas de pedir), quer sejam questões processuais que obstam à apreciação da pretensão (excepções), quer sejam questões relacionadas com o mérito da pretensão. Só há omissão de pronúncia em relação a questões ligadas ao objecto do litígio, porque a sentença não é o local próprio para se resolver todas as questões de carácter processual ou incidental que se vão suscitando ao longo do processo.

III – Por outro lado, devendo as conclusões emergir logicamente da fundamentação feita nas alegações, a falta de indicação dos fundamentos ou a indicação de fundamentos incompatíveis com as conclusões torna inviável a apreciação dessas conclusões, porque só em face dos fundamentos é possível a avaliação da sua procedência ou improcedência. Esta situação, *mutatis mutandi*, assemelha-se à ineptidão da petição inicial por falta ou ininteligibilidade da causa de pedir nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 193.º do CPC.

IV – O dever de fundamentação, cuja falta é também uma das causas de nulidade da sentença (artigo 668.º n.º 1, alínea *b)*, do CPC), enquanto decorrência do princípio do



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Estado democrático de direito, é uma manifestação do princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, na vertente do direito ao processo justo ou equitativo – artigo 29.º n.º 4 da CRA.

V – Tendo em conta os argumentos do Apelante, é fácil perceber que o seu pedido de nulidade da sentença está desprovido de fundamento, porque o Tribunal “a quo” não tinha o dever de se pronunciar na sentença recorrida sobre a falta de notificação da contestação e muito menos sobre a não validação de todos os meios de prova existentes nos autos, até porque a má apreciação das provas implica *erro de julgamento*, que justificaria a revogação da sentença recorrida e não a sua nulidade por omissão de pronúncia.

(Sumário elaborado pelo Relator).



Texto integral do acórdão

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:

RELATÓRIO

Na Sala do Trabalho do Tribunal da Comarca de Benguela, **REQUERENTE**, solteiro, filho de (...), natural do Mucope Ombadja-Xangongo, província do Cunene, portador do B.I. n.º (...), emitido pela Direcção Nacional de Identificação em 15 de Setembro de 2014, com o NIF (...) e residente no bairro Namano, município da Catumbela, intentou e fez seguir a presente **ACÇÃO DE RECURSO EM MATÉRIA DISCIPLINAR** contra **REQUERIDO**, situado no bairro Calohombo, município de Benguela, pedindo que a Requerida seja condenada a reintegrá-lo ou, em alternativa, a indemnizá-lo na quantia total de KZ. 315.000,00 (Trezentos e Quinze Mil Kwanzas); a pagar-lhe o vencimento base no total de KZ. 630.000,00 (Seiscentos e Trinta Mil Kwanzas); a pagar-lhe a quantia total de KZ. 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Kwanzas), a título de subsídio de férias e de Natal na proporção de quatro meses e que seja igualmente condenada a pagar-lhe o subsídio de férias referente ao ano de 2017 e todas as diferenças dos ordenados da nova função exercida durante os três anos, nos termos do artigo 209.º n.º 1 e 3 conjugado com os artigos 239.º e 158.º n.ºs 1 e 3 da LGT.

Para o efeito, alegou, em síntese, que o Requerente foi admitido nos serviços da Requerida no dia 23 de Outubro de 2012, desempenhando a função de gestor adjunto de segurança e, posteriormente, a função de gestor de segurança até à data do seu



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

despedimento. Recebia a retribuição mensal de KZ. 105.000,00 (Cento e Cinco Mil Kwanzas), acrescida dos subsídios de transporte no valor de KZ. 11.000,00 (Onze Mil Kwanzas) e de isenção de horário de trabalho no valor de KZ. 30.000,00 (Trinta Mil Kwanzas). Começou a gozar férias no dia 30 de Janeiro de 2018 e devia retomar ao seu trabalho no dia 20 de Fevereiro de 2018, mas não aconteceu porque teve um acidente de viação na vila da Catumbela, onde, para além dos ferimentos, perdeu o telefone. Só no dia 28 de Fevereiro de 2018 é que foi possível comunicar o sucedido à Requerida por via telefónica. Só voltou a trabalhar no dia 05 de Março de 2018 e no dia 19 do mesmo mês e ano recebeu a convocatória para comparecer na entrevista marcada para o dia 26 de Março de 2018, pelas 10h30. Foi acusado de ter apresentado justificativo falso e, por isso, foi despedido. Como não se verificou o fundamento invocado, o seu despedimento é improcedente. Durante os três anos que foi promovido nunca recebeu a remuneração correspondente à função e não recebeu o subsídio de férias – fls. 77 a 79.

Notificada (fls. 82), a Requerida contestou, tendo pedido a improcedência da acção e, como consequência, a sua absolvição do pedido.

Para o efeito, alegou, em síntese, que o Requerente entrou em gozo de férias no dia 30 de Janeiro de 2018 e devia iniciar a sua actividade laboral no dia 20 de Fevereiro do mesmo ano. Porém, o Requerente só retomou as suas actividades no dia 04 de Março de 2018 e, enquanto esteve ausente, a Requerida efectuou diversas diligências para localizá-lo, mas não teve sucesso. No dia 05 de Março de 2018 apresentou uma declaração médica duvidosa para justificar as faltas. Junto da unidade hospitalar constatou-se que não havia registo no livro de entrada do Requerente como paciente. Contactou-se o senhor (...), enfermeiro e assinante da referida declaração médica e este afirmou que não prestou acompanhamento médico ao Requerente e nem lhe orientou o repouso médico de sete dias. O enfermeiro informou que passou a declaração médica a pedido do Requerente no dia 05 de Fevereiro de 2018, mas não houve qualquer assistência médica, uma vez que a unidade hospitalar em causa não presta assistência em casos de ferimentos e estão proibidos de passar declarações médicas neste tipo de casos. A conduta do Requerente constitui violação dos seus deveres laborais e era uma prática constante – fls. 83 a 85.

Antes da propositura da presente acção, o Requerente solicitou a tentativa de conciliação ao Ministério Público junto do Tribunal “a quo” (fls. 05 a 06), mas, realizada a reunião de conciliação, não foi possível obter-se acordo e, porque o Requerente manifestou a vontade de continuar com o processo na fase judicial, foram os autos remetidos ao Tribunal “a quo” – fls. 72 e 73.

Remetido o processo ao Tribunal “a quo” e terminada a fase dos articulados, designou-se data para a realização da audiência preparatória (fls. 121), mas não se



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

realizou pelo facto de a data marcada coincidir com a abertura do Ano Judicial. Por isso, designou-se nova data (fls. 125), tendo sido realizada no dia 29 de Março de 2019 – fls. 130 a 131.

Seguidamente, foi proferida a sentença que julgou improcedente a acção e, em consequência, absolveu a Requerida de todos os pedidos – fls. 133 a 141.

Desta decisão interpôs recurso o Requerente, agora Apelante (fls. 146), que foi admitido, porque tempestivo e interposto por quem tem legitimidade, como de apelação, a subir imediatamente nos próprios autos e com efeito suspensivo – fls. 148.

O Apelante ofereceu alegações (fls. 161 a 163), rematando com a seguinte conclusão:

A douta sentença enferma de nulidade prevista na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.

Por último, pediu a revogação da sentença recorrida e, como consequência, que fosse concedido total provimento ao presente recurso.

Remetido o recurso ao Tribunal “ad quem”, verificou-se que o efeito que lhe foi atribuído não é o adequado, porque está em causa um processo que segue a forma do processo sumário – fls. 178 a 179. Por isso, decidiu-se em conferência alterar o efeito do recurso de suspensivo para meramente devolutivo – fls. 181 a 183.

O Apelado não contra-alegou, apesar de notificado para o efeito – fls. 191 e 192.

Dada vista ao digno representante do Ministério Público junto desta Câmara, promoveu que fosse dado provimento ao recurso, devendo o Apelante ser reintegrado, com direito ao pagamento de salários desde a data do seu despedimento, porque não assiste razão ao empregador, uma vez que proferiu uma decisão dolosa na convocatória para a entrevista, que foi a suspensão do trabalhador e a tomou sem a audiência prévia deste – fls. 193 a 197.

Colhidos que se mostram os vistos dos ilustres adjuntos (fls. 198 e 198vs), cumpre conhecer do objecto do recurso. Porém, antes iremos apreciar uma questão prévia relacionada com o processo disciplinar, sobretudo por motivos pedagógicos.



QUESTÃO A DECIDIR

Nos termos dos artigos 690.º e 684.º n.º 3 do CPC, é pelas conclusões das alegações que se delimita o objecto do recurso, salvo se estiverem em causa questões de



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

conhecimento oficioso – artigo 660.º n.º 2 do mesmo Código. Nesta medida, tendo em atenção a conclusão das alegações, apenas uma é a questão a decidir:

Saber se a douta sentença recorrida enferma de nulidade prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.



QUESTÃO PRÉVIA

Nas acções de recurso em matéria disciplinar, a apensação do procedimento disciplinar ao processo principal é uma exigência de ordem prática e não legal. Por isso, esta apensação por linha é de boa prática, porque torna mais fácil a consulta e análise do procedimento disciplinar pelo julgador, principalmente quando está em causa a avaliação da regularidade da sua tramitação.

Parece-nos que é evidente que esta consulta e análise fica dificultada se as peças do procedimento disciplinar estiverem entranhadas no processo principal, nos mesmos termos que os de mais documentos que se juntam com os articulados, tal como ocorreu nos presentes autos – fls. 22 a 47 e 88 a 113.

Deste modo, tão logo se juntou aos autos o processo disciplinar do Apelante, o Juiz da causa devia ter ordenado a apensação por linha e de forma ordenada das peças do procedimento disciplinar. Não tendo assim procedido, recomendamos que, em ocasiões futuras, adote este modo de proceder.

A jurisprudência do Tribunal Supremo tem-se pronunciado neste sentido, destacando-se os seguintes acórdãos: Ac. do TS de 20 de Junho de 2019, proferido no processo n.º 514/17; Ac. do TS de 31 de Agosto de 2017, proferido no processo n.º 357/15 e Ac. do TS de 31 de Agosto de 2017, proferido no processo n.º 454/17 [disponíveis no *site* www.tribunalsupremo.ao e consultados no dia 04 de Janeiro de 2023].



FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Na sentença recorrida foram considerados assentes os seguintes factos:

- 1.º O Requerente foi de facto trabalhador da Requerida durante seis anos.
- 2.º O Requerente auferia um salário base mensal de KZ. 105.000,00 (Cento e Cinco Mil Kwanzas), acrescido de subsídio de transporte e isenção de horário.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

3.º No dia 30 de Janeiro de 2018, o Requerente começou o gozo de férias e o retorno para o serviço ficou marcado para o dia 20 de Fevereiro.

4.º O Requerente só regressou ao trabalho no dia 4 de Março de 2018 e no dia seguinte apresentou o justificativo médico emitido pelo posto médico (...) localizado na Catumbela.

5.º A Requerida, desconfiada do documento, efectuou diligências junto do referido posto médico e soube que o Requerente nunca foi assistido no mesmo.

6.º O enfermeiro assinante prestou uma declaração escrita anulando a referida justificação.

7.º No dia 19 de Março de 2018, foi instaurado um processo disciplinar contra o Requerente, que culminou com o seu despedimento no dia 25 de Abril do mesmo ano.

8.º Não ficou provado que o Requerente estivesse impossibilitado de comunicar à Requerida o impedimento em retomar o serviço.



FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Única questão a decidir: saber se a douta sentença recorrida enferma de nulidade prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.

Para fundamentar a omissão de pronúncia, o Apelante alega, por um lado, que, antes da realização da audiência preparatória, não foi notificado da contestação e, por isso, não teve a oportunidade de verificar se havia ou não lugar a resposta à contestação e, por outro, que a decisão do Tribunal “a quo” foi proferida sem estar baseada nas provas que se juntaram aos autos. Portanto, do ponto de vista do Apelante, a nulidade da sentença por omissão de pronúncia fundamenta-se na falta de notificação da contestação e na falta de atendimento de todos os elementos de prova.

Antes de tomarmos posição sobre a questão a decidir e os argumentos do Apelante, importa referir que a omissão de pronúncia, enquanto causa de nulidade da sentença prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC, está directamente relacionada com o dever de pronúncia do Juiz, que vem previsto no n.º 2 do artigo 660.º do CPC. De acordo com este dever, o Juiz tem a obrigação de resolver todas as questões que são submetidas à sua apreciação pelas partes, salvo aquelas cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outras.

Nessa medida, tendo em conta que a nulidade por omissão de pronúncia resulta da violação do dever de pronúncia, o Juiz tem de conhecer de todas as questões que lhe



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

são submetidas, devendo pronunciar-se sobre todos os pedidos formulados, todas as causas de pedir e excepções invocadas e todas as excepções de que lhe cabe officiosamente conhecer, desde que sejam relevantes para o conhecimento do mérito da causa [cfr. FREITAS, José Lebre de (2013), *Acção Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 334].

Todavia, não podemos deixar de nos referir que a omissão de pronúncia de determinadas questões suscitadas pelas partes só implica a nulidade da sentença quando estiverem em causa questões que devam ser apreciadas na respectiva sentença, sendo estas as questões que se relacionam com o objecto do litígio que importa resolver (objecto delimitado pelas pretensões formuladas e correspondentes causas de pedir), quer sejam questões processuais que obstam à apreciação da pretensão (excepções), quer sejam questões relacionadas com o mérito da pretensão. Só há omissão de pronúncia em relação a questões ligadas ao objecto do litígio, porque a sentença não é o local próprio para se resolver todas as questões de carácter processual ou incidental que se vão suscitando ao longo do processo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 156.º do CPC, a sentença é o acto por meio do qual o Juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa e, por essa razão, as questões apreciadas na sentença são as que se relacionam com o objecto do litígio, tal como já referimos, apreciando-se, inicialmente, as questões processuais que possam determinar a absolvição da instância e, na improcedência destas, o mérito das pretensões formuladas – artigos 659.º e 660.º do CPC.

Se a omissão de pronúncia recair sobre questões que não devem ser conhecidas na sentença ou sobre questões incidentais relativamente ao objecto do litígio ou que não se relacionem com este objecto, não é causa de nulidade da sentença.

Verificada a omissão de pronúncia, a sentença só é declarada nula quando o Juiz deixe de se pronunciar sobre questões que as partes tenham submetido à sua apreciação e cuja decisão não esteja prejudicada pela solução dada a outras – artigo 660.º n.º 1 do CPC. Estando a decisão da questão prejudicada pela solução dada a outra, deixa de haver o dever de pronúncia e, como consequência, a falta de conhecimento da referida questão pelo Juiz não implica a nulidade da sentença.

Por último, referir que, quando a sentença é susceptível de recurso ordinário, a nulidade por omissão de pronúncia deve ser arguida como fundamento do recurso, que é dirigido ao Tribunal da Relação (artigo 668.º n.º 3 do CPC), tal como o Apelante procedeu nos presentes autos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Feita esta breve abordagem sobre a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, a decisão do objecto do recurso obriga a que se faça outra abordagem, mas desta vez sobre o ónus do recorrente de alegar e de formular conclusões, porque só assim é possível conhecer desse objecto – artigo 690.º do CPC.

Com o exercício do ónus de alegar, o recorrente apresenta as razões e fundamentos do recurso, submetendo ao Tribunal “ad quem” a apreciação das razões da sua discordância com a sentença do Tribunal “a quo” e os motivos por que acha que a referida sentença deve ser anulada, alterada ou revogada.

Já com o ónus de formular conclusões, o recorrente faz a síntese dos fundamentos alegados e especifica a norma jurídica violada com a decisão recorrida, indicando, deste modo, as questões que quer ver discutidas e decididas pelo Tribunal “ad quem”.

Em suma, nas alegações, o recorrente procura demonstrar que a sentença deve ser anulada, alterada ou revogada, no todo ou em parte, apresentando as razões e fundamentos para o efeito. Essas razões e fundamentos são, inicialmente, expostos, explicados e desenvolvidos nas alegações (*ónus de alegar*) e, no final, são resumidas sob a forma de conclusões (*ónus de concluir*).

Entretanto, conforme afirmação de ALBERTO DOS REIS, “É claro que, para serem legítimas e razoáveis, as conclusões devem emergir *logicamente* do arrazoado feito na alegação. As conclusões são as *proposições* sintéticas que emanam naturalmente do que se expôs e considerou ao longo da alegação” [cfr. REIS, Alberto dos (2007), *Código de Processo Civil Anotado*, Volume V, 3.ª Edição de 1952, Coimbra: Coimbra Editora, p. 359].

Uma vez que as conclusões devem emergir logicamente da fundamentação feita nas alegações, a falta de indicação dos fundamentos ou a indicação de fundamentos incompatíveis com as conclusões torna inviável a apreciação dessas conclusões, porque só em face dos fundamentos é possível a avaliação da sua procedência ou improcedência. Esta situação, *mutatis mutandi*, assemelha-se à ineptidão da petição inicial por falta ou ininteligibilidade da causa de pedir nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 193.º do CPC.

Tal como referimos logo de início, o Apelante fundamenta o pedido de nulidade da sentença por omissão de pronúncia em dois argumentos. Por um lado, alega que, antes da realização da audiência preparatória, não foi notificado da contestação e, por outro, alega que a decisão do Tribunal “a quo” foi proferida sem ter em conta todos os elementos de prova existentes nos autos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

Tendo em conta estes argumentos do Apelante, é fácil perceber que o seu pedido de nulidade da sentença esta desprovido de fundamento, porque o Tribunal “a quo” não tinha o dever de se pronunciar na sentença recorrida sobre a falta de notificação da contestação e muito menos sobre a não validação de todos os meios de prova existentes nos autos.

Não deixa de ser verdade que a notificação da contestação ao Autor é uma formalidade imposta por lei (artigo 492.º n.º 1 do CPC), como resultado do princípio do contraditório.

Conforme vem referido no Acórdão n.º 883/2024, de 03 de Abril de 2024, do Tribunal Constitucional, proferido no processo n.º 1013-C/2022, “O direito do contraditório estipula a regra de que nenhum conflito é decidido sem que à outra parte seja dada a possibilidade de deduzir oposição. Nesta perspectiva, este princípio proíbe a prolação de decisões surpresa, não sendo lícito aos tribunais decidir questões de facto ou de direito, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que previamente haja sido facultada às partes a possibilidade de sobre elas se pronunciarem, e aplicando-se tal regra não apenas na 1.ª Instância, mas também na regulamentação de diferentes aspectos atinentes à tramitação e julgamento dos recursos. Não é suficiente ouvir as razões do queixoso. Terá de se conceder à parte contrária a faculdade de se defender. Trata-se de uma estrutura dialéctica, em que o impulso de uma parte confere à outra a possibilidade de realizar outro para contrariar o primeiro, exteriorizando-se no direito a audiência e no direito de resposta” [Disponível no *site* www.tribunalconstitucional.ao].

Nesta medida, não tendo sido observada esta formalidade imposta por lei, mais do estar em causa a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, estaria em causa a nulidade inominada prevista no n.º 1 do artigo 201.º do CPC, desde que a irregularidade em causa pudesse influir no exame ou na decisão da causa. Mas esta é uma questão que não foi suscitada pelo Apelante.

Contudo, mesmo que tivesse sido suscitada, não poderia ser atendida, porquanto a notificação da contestação ao Apelante seria apenas para mero conhecimento, pois não foi levantada nenhuma excepção, nem deduzido nenhum pedido reconvenicional. Deste modo, não tendo o direito de resposta, não se violou o seu direito de contraditório e, como consequência, a irregularidade verificada não teve qualquer influência no exame ou na decisão da causa.

Assim, o pedido de nulidade da sentença por omissão de pronúncia não emerge logicamente da alegação da falta de notificação da contestação antes da realização da audiência preparatória, pelo que, com fundamento neste argumento, não pode proceder.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

De igual modo, este pedido não se devia fundamentar na alegação de que a decisão do Tribunal “a quo” foi proferida sem ter em conta todos os elementos de prova existentes nos autos, porque é uma alegação vazia e sem conteúdo. Mais do que fazer a afirmação que fez, o Apelante teria de explicar, de forma pormenorizada, para permitir a nossa apreciação, que elementos de prova foram efectivamente ignorados pelo Tribunal “a quo”. Mas, mesmo que fizesse esta explicitação e ficasse demonstrado que o Tribunal “a quo” deixou de apreciar e de valor a prova que devesse fazê-la, não seria fundamento para a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, sendo antes um *erro de julgamento*, que justificaria a revogação da sentença recorrida e não a sua nulidade por omissão de pronúncia. Por isso, com este fundamento, não pode também proceder o pedido de nulidade da sentença por omissão de pronúncia

Deste modo, seja com fundamento na falta de notificação da contestação antes da realização da audiência preparatória, seja com fundamento na alegação de que a decisão do Tribunal “a quo” foi proferida sem ter em conta todos os elementos de prova existentes nos autos, deve improceder o pedido de nulidade da sentença por omissão de pronúncia e, como consequência, deve ser negado provimento ao recurso.



DECISÃO

Por todo o exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso de apelação e, consequentemente, em confirmar a douta sentença recorrida.

Sem custas, porque isenta a parte que decaiu.

Registe e Notifique.

Benguela, 21 de Novembro de 2024

Oswaldo Luacuti Estêvão (Relator)

Mágno dos Santos Bernardo (1.º Adjunto)

Lisandra da Conceição do Amaral Manuel (2.ª Adjunta)